



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289010/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ITAMIR VIOLA, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ADVOGADO /
PROCURADOR ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, CAMILA FAVRETTO
VIEIRA, FLAVIO SUFIATTI, HENRIQUETA DETTMER
MENEZES, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3564/24 - Tribunal Pleno

Divergência para o fim de propor a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade técnica para análise dos documentos apresentados como despesas administrativas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Pedidos de Rescisão, com medida cautelar, formulados por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, ex-Prefeito do Município de Pato Branco (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e ITAMIR VIOLA (ex-Presidente da Pato Branco Tecnópole – PBTEC (de 10/08/2009 a 15/08/2013)¹, em face do Acórdão n. 5775/16 - Primeira Câmara.

A decisão julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 822736/13, em decorrência (i) da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos; (ii) da contratação de serviços de consultoria prestados por empresas de propriedade de servidores municipais; e (iii) da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços.

O Acórdão rescindendo decidiu pelo desprovisionamento do Recurso de Revista e manteve na íntegra a decisão emanada no Acórdão n. 5775/16, o qual, por sua vez, impôs as seguintes sanções:

¹ Autos apensos n. 42724-3/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Aplicar UMA MULTA ao Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO, com base no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão de sua conduta omissiva no pagamento de valores a título de taxa de administração pela PBTEC;

II. Aplicar TRÊS MULTAS ao Sr. ITAMIR VIOLA, com base no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxa de administração sem a comprovação de sua destinação, da contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda., e da contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços;

III. Determinar a RESTITUIÇÃO dos valores repassados a título de “taxa administrativa”, no montante de R\$ 48.990,95 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a PATO BRANCO TECNÓPOLE – PBTEC, ITAMIR VIOLA e ROBERTO SALVADOR VIGANO;

IV. Determinar a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente pagos à RFCD Assessoria e Consultoria no montante de R\$ 10.176,60 (dez mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a PATO BRANCO TECNÓPOLE – PBTEC e ITAMIR VIOLA.

V. Determinar a RESTITUIÇÃO do valor indevidamente desembolsado em favor da Kalmeida Consultoria Ltda., no importe de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), de forma solidária entre a PATO BRANCO TECNÓPOLE – PBTEC e ITAMIR VIOLA.²

Nesta oportunidade, os peticionários trazem inúmeros documentos, os quais seriam aptos a comprovar a destinação das despesas realizadas a título de taxa de administração.

O Acórdão n. 1548/18 – STP (peça 36) INDEFERIU a liminar, entendendo que o requisito referente à prova inequívoca não foi preenchido e o *periculum in mora* não restou demonstrado, uma vez que a notificação para pagamento de multas impostas pelo Acórdão rescindendo não se traduz em risco de

² Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dano irreversível, vez que em eventual rescisão da decisão, o valor despendido pode ser devolvido.

Na Instrução n. 5139/22-CGM (Peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela improcedência do Pedido de Rescisão, da mesma forma que o faz o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1126/22-5PC.

O feito foi retirado da pauta, tendo em vista que o Protocolo n. 427243/18, em apenso, não havia sido considerado nas instruções. Os autos foram, então, remetidos à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para novas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n. 3323/23 (peça 53), pontuou, preliminarmente, que os valores trazidos para conferência das despesas nos autos n. 42724-3/18 são os mesmos constantes neste protocolo.

Opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos rescisórios, considerando que as decisões utilizadas para embasar ambos os pleitos tangenciam à fundamentação de recursos de revisão e não de pedidos de rescisão. Conclui que a documentação encartada nos autos não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos valores relativos à taxa de administração dos repasses analisados, a efetiva vinculação das despesas ao objeto pactuado ou demonstrar os critérios técnicos utilizados para o rateio dos respectivos custos administrativos. Por fim, constatou que ambos os autos objetivam revisitar a matéria sem a apresentação de novos elementos de prova capazes de evidenciar a existência de mácula na decisão objurgada.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 690/23 (peça 57), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, **CORROBORA** integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Primeiramente, impende esclarecer que o Pedido de Rescisão não é um recurso.

Suas hipóteses de cabimento são taxativas e se encontram listadas no art. 494, do Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Ocorre que nenhum dos enumerados requisitos encontra-se presente no caso em apreço, de modo que, conforme bem pontuado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, não há como se dar procedência aos requerimentos.

Observe-se, primeiramente, que os peticionários trazem Acórdãos que serviriam de paradigmas ao presente caso.

Todavia, acórdãos paradigmas não se prestam a fundamentar Pedido de Rescisão, mas sim Recurso de Revisão.

A jurisprudência desta Corte de Contas é assertiva quanto a impossibilidade de utilização de acórdãos paradigmas para justificar a interposição de Pedido de Rescisão. Cito trecho do Acórdão nº 2894/21 – Tribunal Pleno:

Da leitura da disposição supra, não há como considerar os Acórdãos paradigmáticos apresentados como novos elementos de provas, tendo em vista que não se enquadram, de maneira nenhuma, nas hipóteses descritas no citado Prejulgado, assim como não possuem nenhuma ligação direta no que se refere ao presente caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prejulgado do TCE/PR a que se refere o trecho supratranscrito é o de n. 04, o qual viabiliza o Pedido de Rescisão com base em documento que não foi elaborado ao tempo do julgamento, ou seja, em novos elementos de prova.

Assim, conforme acima exposto, absolutamente inócua a juntada dos referidos Acórdãos para efeitos do presente caso concreto.

Outrossim, no que concerne aos documentos juntados pelos peticionários, ressalta a Instrução nº 5139/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, que em relação aos repasses a título de taxa administrativa, não restou comprovada a vinculação das despesas com o objeto do ajuste (Peça 45):

Os documentos trazidos em sede de rescisória referem-se a gastos operacionais realizados na época dos Termos de Parceria discutidos, época repise-se que não havia o aceite da taxa de administração, mais ainda apontou-se a irregularidade pela mesma ser repassada em um percentual fixo de 10% sobre o valor faturado, o que impede o controle, vez que não há como realizar um exame quanto a sua real vinculação ao objeto pactuado e nem os critérios técnicos utilizados para o rateio desses custos administrativos. Como já demonstrado na análise da liminar, a título de exemplo, a nota fiscal constante na peça de nº 10 é relacionada genericamente a “serviços de contabilidade”. Além disso a Resolução nº 03/2006 exigia a devida motivação das despesas realizadas.

Ainda, em que pese os peticionários aleguem se tratar de novos documentos, eles já eram existentes à época em que tramitou o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 822736/13. Aliás, o fato de os peticionários apresentarem nesta oportunidade, demonstra que os documentos lhes eram acessíveis, de modo que deveriam tê-los providenciado no momento oportuno, e não extemporaneamente.

Vencidas tais considerações, quanto ao mérito, destaco que as contas permanecem IRREGULARES, uma vez que restou comprovado o descontrole por parte dos peticionários, que não conseguiram comprovar tempestivamente as despesas administrativas. Ainda, omitiram-se em demonstrar a regularidade dos valores pagos à PBTEC. As planilhas juntadas neste feito deveriam ter sido acessadas pelos requerentes antes de realizar os repasses, como meio apto para conferir os gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, no que concerne ao ponto em exame, ao contrário do alegado, pode-se concluir que a documentação apresentada não altera os fatos decisórios constantes no Acórdão ora impugnado.

No tocante à contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda., observo que as argumentações usadas em sede de rescisória são meras tentativas de rever a matéria, não trazem em seu bojo comprovação da existência de mácula na decisão que seja motivo para sua desconstituição. Os documentos ora acostados não possuem o condão de desconstituir a decisão atacada.

Da mesma forma quanto ao pagamento feito à empresa RFCD Assessoria e Consultoria (de 01/02/2012 a 07/02/2012), as alegações trazidas são claramente mera tentativa de rediscutir a matéria julgada, não existindo lastro probatório, neste momento, capaz de reverter a decisão rescindenda.

Finalmente, quanto à contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços, os peticionários também não trouxeram novos elementos de prova.

Portanto, do exame dos Pedidos Rescisórios, verifica-se que não foram contempladas as hipóteses do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tampouco foram apresentados novos elementos probatórios aptos a desconstituir as irregularidades apontadas no acórdão rescindendo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos Pedidos de Rescisão propostos por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ (Autos n. 289010/18) e ITAMIR VIOLA (Autos n. 42724-3/18), mantendo-se incólume a decisão rescindenda.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto condutor, para o fim de propor a **conversão do presente feito em diligência**, determinando-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que analise os novos documentos juntados pelo requerente, acostados nas peças 5 a 26, complementados pelos documentos de peças 41 a 43, que têm o condão, em princípio, de afastar ou reduzir o montante a ser restituído a título de taxa de administração.

Embora concorde com o posicionamento do Relator, bem como dos pareceres que instruem o feito sobre a ilegalidade na previsão de recursos como taxa de administração em parcerias públicas e convênios, a apresentação de documentos que comprovem a destinação específica das despesas administrativas realizadas e seu respectivo rateio pode afastar o dever de restituição ao erário ou mesmo autorizar o abatimento do valor a ser devolvido, a esse título, pela entidade parceira, se for o caso.

Sendo assim, a constatação feita pela unidade técnica de que os documentos eram existentes à época da prestação de contas e não foram trazidos a conhecimento deste Tribunal não é óbice a sua caracterização como novos elementos de prova para fins de seu exame em sede de pedido de rescisão, conforme os contornos estabelecidos no Prejulgado 4, e já defendido em diversas oportunidades por este Relator, como nos Acórdãos 3371/23, 3571/23 e 3599/23, todos do Tribunal Pleno.

Nesse cenário, não se verifica da Instrução 3323/23, de peça 56¹ a análise dos documentos apresentados, mas, apenas, a argumentação de que:

“uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas. O que no presente caso poderia ser interpretado como afastar a admissão dos documentos ora anexados que, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado seriam suficientes para demonstrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas. Cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, pois não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos”.

Nesse ponto, inclusive, deve ser afastado o óbice apresentado pela referida unidade técnica, de que “*uma vez havendo decisão transitada em julgado, ainda que a falha seja sanável, o respectivo saneamento não terá o condão de alterar o julgamento de irregularidade das contas*”, na medida em que a interposição do pedido rescisório, dentro das hipóteses de seu cabimento, exclui, por óbvio, os efeitos da imutabilidade do trânsito em julgado e, por via de consequência, da própria súmula 8, desta Corte de Contas.

Como os autos não se encontram devidamente instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, embora tenha se pronunciado pela improcedência do pedido, limitou-se a expor os fundamentos para o seu não conhecimento, devem os autos ser encaminhados para a devida instrução, com a análise de mérito.

2. Face ao exposto, divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor que o presente julgamento seja convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Converter em diligência, determinando-se o retorno dos autos à unidade técnica para que analise se a documentação juntada pelo requerente pode desconstituir a decisão rescindenda.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela improcedência dos Pedidos de Rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente